



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº SA-PE001/2023

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

REQUERENTE: TOPCOM COMÉRCIO DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DA CONSTRUÇÃO LTDA – CNPJ Nº 15.024.021/0001-14

A empresa TOPCOM COMÉRCIO DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, acima qualificada, vem perante este Município impugnar o edital de licitação em questão, nos termos do edital.

I - DOS FATOS

A requerente apresenta contestação as exigências do edital de licitação no que tange o critério de julgamento através do *menor preço global*, requerendo seja alterado para menor preço unitário.





Para além disso, questiona a especificidade do item 04, o qual exige para o produto a potência máxima operacional de 130HP. Justifica que as motoniveladoras do mercado, possuem potência em média de 170HP, não tendo assim máquinas que consigam atender essa potência máxima;

II - DO MÉRITO

O processo licitatório tem como escopo selecionar em prol da Administração promotora, a melhor proposta de preços.

Neste esteio, considerando a possibilidade de economia de escola, reunir os produtos em um único lote. Além do mais, implica na decisão da Administração pelo julgamento global, a questão técnica e operacional dos produtos.

Como se sabe, os produtos são provenientes de emenda parlamentar, e o julgamento por item impossibilitaria a satisfação do interesse público, uma vez que permitiria a não entrega de todos os itens.

Não há que se falar em prejuízo ou restrição de competitividade pois os produtos são de uma mesma categoria, e portanto, as empresas do setor não estariam prejudicadas na participação ao passo que comercializam os produtos constantes do edital. Tanto é verdadeira a tese, como esta é a única impugnação apresentada até o momento.

Além disso, conforme determina o melhor entendimento do assunto, a própria Administração deverá realizar o exercício de eleição do critério de julgamento desde que seja na oportunidade a mais vantajosa para si. Todavia, deverá estar devidamente justificada nos autos, demonstrando as razões e vantagens.





Por oportuno, colaciona-se a orientação do Tribunal de Contas da União, no sentido de que a formação de grupos (lotes) deve ser precedida de forte justificativa:

“9.3.1. a opção de se licitar por itens agrupados deve estar acompanhada de justificativa, devidamente fundamentada, da vantagem da escolha, em atenção aos artigos 3º, § 1º, I, 15, IV e 23, §§ 1º e 2º, todos da Lei 8.666/1993;

Diante disso, insta que consta no processo a justificativa do ordenador acerca da escolha do referido critério.

Já no que diz respeito as especificações qualitativas dos produtos, a despeito das especificações constantes do plano de trabalho oriundo de convenio assinado com o Ministério da Agricultura, estas são verdadeiras, e tratam-se de uma categoria existente no mercado. Além disso vale lembrar este Município deve adquirir produtos compatíveis com os que estão citados no objeto do convênio, não podendo afastar-se das avenças assumidas no referido pacto.

III - DA DECISÃO

Ex positis, negamos os pedidos constantes da referida impugnação, mantendo as cláusulas e determinações presentes no edital de licitação.

Nova Russas-CE, 27 de abril de 2023

ANTONIO WASHINGTON LOPES TAVARES

Secretário de Agricultura e Recursos Hídricos de Nova Russas

